

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025-SMA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025.

1. PRELIMINARES:

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a Material Gráfico, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.150.502/0001-00, recebido por meio e-mail eletrônico, em 10 de julho de 2025.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO:

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos no documento, pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

“O Edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender à Prefeitura de Porto Franco/MA. Ocorre que o instrumento convocatório exige que a empresa “mantenha parque gráfico na Região de Porto Franco - MA”, com fundamento no Decreto Municipal nº 20/2024. Tal exigência, ainda que justificada como política de incentivo à economia local, viola diretamente os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência (art. 37, XXI; art. 170, IV e parágrafo único, da CF/88) e contraria frontalmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.3. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.4. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.5. Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital é baseado na possível ilegalidade na exigência técnica de que as empresas participantes “*mantenha parque gráfico na Região de Porto Franco - MA*”, sendo assim a empresa EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA solicitou o pedido de impugnação, com base nas inconsistências levantadas no Anexo Impugnação.

3.6. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 10 de julho de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, do Processo Administrativo nº 024/2025-SMA, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.7. Conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

3.8. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia último anterior à data da abertura do certame.

3.9. Portanto, a resposta à impugnação é **tempestiva**.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.10. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

3.11. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do certame em questão.

3.12. Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

3.13. Ocorre que, diferentemente do mencionado pela impugnante, **a exigência de que as licitantes mantenham parque gráfico na região de Porto Franco**, que compreende os municípios limítrofes, nos termos do Decreto Municipal nº 20/2024, **não se trata de um mecanismo de incentivo ao mercado local ou a participação de micro e pequenas empresas, mas uma necessidade material relacionada ao cumprimento do objeto, estando diretamente relacionada a descrição da necessidade e ao cumprimento do objeto, conforme justificativas presentes no Estudo Técnico Preliminar – ETP e Documento de Formalização de Demanda elaborado pelas secretarias solicitantes.**

3.14. Conforme previsto no item 2 do ETP, a necessidade da Administração versa sobre *“serviços estratégicos e imprescindíveis, utilizados para a produção de materiais voltados às rotinas administrativas assim como a comunicação institucional das Secretarias Municipais, com vistas à confecção de blocos, formulários, apostilas, panfletos, pastas, impressões a laser, folders e banners.”*

3.15. Da mesma forma, o mesmo item descritivo da necessidade a ser atendida reforça a importância de comprovação pela futura contratada cumprir com **prazos curtos e altos níveis de qualidade** dos materiais a serem confeccionados e elaborados.

3.16. Nesse sentido, a restrição em si encontra-se devidamente fundamentada quanto a sua necessidade e adequação a necessidade no item 13 do ETP (Anexo ao Edital), cabendo aqui a sua transcrição:

“(...)Entendendo que há necessidade de que haja o atendimento dos serviços gráficos de forma célere e dinâmica, a proximidade da gráfica em relação à Prefeitura de Porto Franco é um fator a ser considerado. Esta Equipe entende que a gráfica a ser contratada deve atender as demandas com muita organização e boa logística, atendendo os prazos acordados e mantendo os padrões de qualidade. A localidade da gráfica justifica-se uma vez que é importante ressaltar que poderão ocorrer demandas com prazos curtos, em virtude de eventos ou necessidades surgidas de maneira súbita. Além disso, a ocorrência de serviços que necessitem da realização de “provas físicas”, que deverão ser corrigidas até a versão final aprovada pela área demandante para posterior impressão, demandando a entrega de cada serviço de “pré-impressão”. E confecção de materiais que necessitem de medição e instalação. Dada a necessidade de atendimento de demandas em curtos prazos em virtude de urgências; a alta dinamicidade e periodicidade de entregas; a necessidade de visitas técnicas “in loco” para medição de espaços bem como para a instalação de produtos confeccionados; a necessidade de proximidade entre a empresa gráfica e a Prefeitura Municipal de Porto Franco para apresentação e certificação dos materiais a serem confeccionados; faz-se necessário que o parque gráfico da contratada esteja situado na Região de Porto Franco - MA, definida pelo Decreto Municipal nº 20, de 23 de maio de 2024. Essa região é constituída pelos municípios de Estreito, Campestre do Maranhão, Lajeado Novo e São João do Paraíso, no Estado do Maranhão. A contratada precisa cumprir os prazos estabelecidos no edital e necessita atender a contratante com a agilidade e presteza iminentes à natureza dos serviços gráficos. Não dispor de um parque gráfico que fique na região pertencente ao município de Porto Franco MA ou próximo dele, significa necessitar de tempo específico para efetivar a entrega do material, já que as entregas de produtos gráficos normalmente são volumosas e feitas mediante transporte terrestre (entrega por Correios ou via aérea é economicamente inviável). Com os curtos prazos para a entrega dos serviços (justificados pela natural urgência das demandas gráficas), a alta dinamicidade e periodicidade de entregas, a necessidade de visitas técnicas “in loco” para medição de espaços, bem como para a instalação de produtos confeccionados, a necessidade de proximidade entre a empresa

gráfica e a região do município de Porto Franco - MA para apresentação e certificação dos materiais a serem confeccionados, faz-se necessário que o parque gráfico da contratada esteja situado na região de Porto Franco ou Entorno. Se a contratada precisa regularmente dedicar parte significativa do prazo de que dispõe para adimplir com a obrigação somente para viabilizar a entrega do serviço, isso certamente comprometerá seu tempo disponível para a impressão do material, dando causa a constantes atrasos e prováveis descumprimentos de prazos. Além disso, o custo indireto pelo transporte das demandas de localidade distante pode levar a perda de qualidade do produto final ou até mesmo, a impossibilidade de atendimento das diversas demandas. Com um parque gráfico próximo à sede da Prefeitura de Porto Franco - MA, o transporte e entrega do material impresso sempre será realizado em intervalo de tempo breve, garantindo-se que a contratada gozará de tempo suficiente para dedicar-se à impressão da demanda. Ademais, há de se considerar que nos procedimentos previstos para a execução dos serviços há a fase de apresentação e aprovação de prova gráfica (e pode haver mais de uma para o mesmo serviço) e que a proximidade geográfica entre contratada e contratante é fundamental para garantir, nessa fase, a agilidade e adequação necessárias. Um parque gráfico sediado em localidades distintas da Região de Porto Franco - MA acarretaria em dificuldades no acompanhamento dos trabalhos de serviços gráficos, resultando em problemas operacionais na execução e na entrega de diversos produtos, com evidente prejuízo para a Prefeitura Municipal de Porto Franco - MA. Além disso, na operacionalização da impressão podem ocorrer etapas de ajuste e correções que envolvam deslocamento de funcionário da Prefeitura até a contratada. Há ainda a possibilidade de necessidade de devolução de exemplares defeituosos, que pode gerar despesas com postagem e/ou frete. Entende-se de delimitar a área geográfica em que a contratada deve ter o seu parque gráfico como a região porque, tendo a Prefeitura a sua sede nesta região, não deve haver grande distância entre esta localidade e o local de produção das peças gráficas. Ademais, essa disposição contempla na medida certa a necessidade de ampliação da concorrência. Há várias gráficas localizadas nessa região, normalmente capazes de entregar no município sem grande demora e sem gerar custos demasiados para si. Uma ampla concorrência é possibilitada, sem prejuízo de um bom atendimento a Prefeitura Municipal de Porto Franco – MA. A delimitação baseada nos limites da região de Porto Franco é perfeita para equilibrar a necessidade de proximidade da sede da prefeitura e a exigência de ampliação da concorrência. Enfim, a exigência de ter parque gráfico na região de Porto Franco - MA é pertinente, pois busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com a possibilidade de eliminação de

problemas de natureza técnica, de custo e de prazo. Há de se considerar, ainda, que a referida exigência não tem o objetivo de limitar a concorrência, mas possibilitar o atendimento conforme a verdadeira necessidade da Administração pública. Isso trará segurança de que o contrato será atendido dentro dos prazos e das especificações; economicidade, pois os custos do transporte dos materiais gráficos solicitados serão muito maiores e serão repassados ao total da contratação; e, por fim, celeridade, para que as demandas sejam atendidas dentro do prazo esperado e, mais ainda, quando houver necessidade de que qualquer serviço seja corrigido ou refeito a tempo.”

3.17. Note-se que a citação do decreto municipal serviu apenas para referenciar a expressão “região de Porto Franco”, delimitando de forma objetiva a área de abrangência da exigência e mantendo o critério de competitividade entre um número razoável de potenciais participantes do futuro certame, conforme a demonstração do número de empresas atuantes no mercado regional em levantamento realizado junto a secretaria municipal de fazenda, no total de 10 empresas.

3.18. Outro ponto a ser destacado, diz respeito aos incentivos ao mercado local e a participação de micro e pequenas empresas, como motivos destacados pelo impugnante. Tais exigências estariam fundamentadas em previsões da Lei Complementar 123/06 e no próprio Decreto Municipal nº 20/2024.

3.19. Cabe esclarecer, que em momento algum da justificativa se fez menção ao atendimento desses parâmetros para justificar a exigência de qualificação técnica questionada, sendo que a preocupação da equipe de planejamento focou-se na necessidade de deslocamentos físico constantes das equipes da Prefeitura até o local de desenvolvimento dos materiais gráficos para sua aprovação e verificação “in loco”, já que, caso fossem muito distantes da sede do município, tais deslocamento irão aumentar os custos envolvidos com a contratação e podem prejudicar no cumprimento de prazos mais curtos para o desenvolvimento dos materiais, objeto da licitação.

3.20. Os custos envolvidos com o deslocamento de equipes e o risco de não atendimento de prazos curtos de desenvolvimento, elaboração e confecção desses materiais gráficos são os fundamentos da limitação a participação apenas de empresas regionalmente instaladas na presente licitação, justificando essa imprescindível exigência de qualificação técnica.

3.21. Ademais, ao contrário do que alega o impugnante, tal restrição a participação exclusiva de empresas regionais não é proibida no ordenamento legal brasileiro, dependendo de fundamento justificador de tal necessidade e previsão em lei ou no instrumento convocatório, conforme podemos citar algumas previsões jurisprudenciais sobre o assunto, sempre com **grifos nossos**:

TCU

9.5.4. exigência de que a licitante possuísse sede ou filial no Município do Rio de Janeiro, **cuja necessidade não restou demonstrada no termo de referência** e, portanto, representou, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; **(ACÓRDÃO 1604/2014 – PLENÁRIO)**

TCE/PR

Face ao exposto, observando estritamente os termos definidos para este expediente, conforme Ofício n.º 05/2017 (peça 02), propomos VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento: **a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;**(TCE/PR PREJULGADO Nº 27).

STJ

3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; **não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário. (HC 88370/RS, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/10/2008)**

3.22. Dessa maneira, retirar tal exigência, seria o mesmo que expor o futuro contrato ao insucesso e ao não atendimento da necessidade pública envolvida, levando a necessidade de reformular materiais não aprovados e dispêndio de recursos públicos, sem a possibilidade de visitas “in loco” das equipes responsáveis pelo desenvolvimento dos matérias promocionais das políticas públicas desenvolvidas pela prefeitura.

3.23. Observa-se, portanto, que o pleito da licitante EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA não tem procedência tendo em vista que constam os critérios de Habilitação Técnica no corpo do edital de licitação.

3.24. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

3.25. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

3.26. **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:**

3.27. **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, do Processo Administrativo nº 024/2025-SMA, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. 5. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital não será acatada.

5. DA DECISÃO

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.150.502/0001-00.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Porto Franco, 15 de julho de 2025.


JONAS FIGUEIREDO BARROS
Pregoeiro